



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 51/2020-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto tempestivamente, em 23.03.20, pela BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), pelo atraso de 41 (quarenta e um) dias no envio do documento **Informe CBGC/2019**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº210/19, de 30.12.19 (0968501).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0964606):

a) “imperioso ressaltar que o Informe CBGC/2019 foi entregue no dia 12/09/2019 com as devidas alegações sobre o atraso para a entrega do Informe, sendo as mesmas consideradas por esta Autarquia, decidindo pela dispensa da aplicação de sanção, conforme o ofício nº 495/2019/DIE enviado pela Diretora de Emissores, Sra. Flávia Mouta Fernandes em 25/10/2019, ...”;

b) “ocorre que, *data venia*, o principal equívoco foi aplicar Multa Cominatória em face da Recorrente no valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), pelo atraso no envio do documento de Informe CBGC/2019 (Governança Corporativa), de acordo com o comunicado no Ofício nº 210/19/CVM/SEP/MC entregue em 12 de março de 2020, ...”;

c) “assim, pretende-se, neste recurso, demonstrar que inexistente a aplicação de multa cominatória, tendo em vista que a própria CVM enviou o ofício para a Companhia informando a dispensa da aplicação de sanção pelo atraso na entrega do Informe”;

d) “assim, reiterando-se a Defesa e pelas razões expostas neste recurso, suficientes para a dispensa da multa aplicada, a Recorrente confia em que será reconhecida sua boa-fé e empenho quando da apresentação das informações periódicas”;

e) “requer-se, por tudo isto, a reforma da decisão recorrida, para que esse Colegiado reconheça a inexistência de multa cominatória ou, caso assim não se entenda – o que se admite apenas em consideração ao princípio da eventualidade –, para que a multa seja reduzida”.

### Entendimento

3. O **Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa**, nos termos do § 1º do art. 29-A da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor registrado na categoria A autorizado por entidade administradora de mercado à negociação de ações ou de certificados de depósitos de ações em bolsa de valores em até 7 (sete) meses contados da data de encerramento do exercício social.

4. Cabe destacar, ainda, que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Informe

CBGC.

5. Ademais, ao contrário do alegado pela Recorrente nas letras “a” e “c” do § 2º retro, o ofício nº 495/2019/DIE não foi enviado pela CVM, mas pela B3 Brasil Bolsa Balcão, pelo que foi a bolsa que decidiu pela dispensa de aplicação de sanção pelo descumprimento ao seu Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à negociação de Valores Mobiliários (0964607).

6. Nesse sentido, é importante ressaltar que as consequências do descumprimento do regulamento da B3 são diferentes das consequências do descumprimento da lei e da regulamentação da CVM”.

7. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07 (válida à época do vencimento de entrega do documento), tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 01.08.19 (0968503), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2019 - versão 1 - encaminhado em 03.06.19 - 0968510); e (ii) a BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A. encaminhou o Informe sobre o Código de Governança Corporativa (Informe CBGC/19) apenas em **12.09.19** (0968509).

8. Quanto à redução da multa, é importante destacar que o valor diário estava previsto, à época do vencimento de entrega do documento e da emissão do ofício, no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria “A” a multa diária era de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo que **não** é possível reduzir o seu valor.

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Divisão em Exercício

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de divisão em exercício,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Divisão em Exercício**, em 31/03/2020, às 19:19, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 31/03/2020, às 19:25, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 01/04/2020, às 01:33, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0968553** e o código CRC **C0349907**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0968553** and the "Código CRC" **C0349907**.*